

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

Ref. PREGÃO N.º 006/2011 - ANCINE

Elétrica Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.575.178/0001-71, tendo interesse em participar do evento licitatório referenciado, com arrimo no que lhe faculta o item 13 de seu edital e, ainda, com observância aos termos do art. 119, da Lei 8.666/93, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra disposições contidas no instrumento convocatório do citado certame.

Esta insurgência refere-se exclusivamente ao Termo de Referência do edital, vez que os custos nele contidos, que, naturalmente, serviram de base ao provisionamento dos recursos para o pagamento dos futuros serviços encontram-se excessivamente baixos, podendo-se lhes atribuir, em muitos casos, absoluta e total improcedência.

A fórmula encontrada de redução de custos pela administração dessa entidade parece ser bastante eficiente, mas se mostra inviável para o futuro contratado, a não ser que este, por gosto próprio, resolva, com seus prejuízos, ajudar ao cinema nacional. Isso poderá ser facilmente demonstrado, como aqui será feito.

Os trabalhos a serem contratados demandam, no mínimo, o concurso dos seguintes profissionais: engenheiro civil; encarregado de serviços; eletricitista; marceneiro; carpinteiro; vidraceiro; pedreiro; estucador; pintor e bombeiro hidráulico. Além disso, deverá existir, também, ajudante, pois existem obrigações de movimentação de mobiliário. Depreende-se isso da observação do item 5 – DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO -, do edital.

Por imposição contratual, todos esses profissionais deverão estar regularmente empregados na contratada, pois toda a documentação

comprobatória terá que ser apresentada a cada pagamento a ser feito. (Vide 11.3, do TERMO DE REFERÊNCIA).

Ainda, deverão estar disponíveis sempre que necessário, pois existe prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) para a conclusão de qualquer serviço que seja solicitado. Assim está no edital (Subitem 6.3 do TR).

Ora, em Brasília, tem-se um prédio cuja área construída não passa de 505m², ou seja: equivale a uma casa medianamente grande e não mais do que isso. Ao que consta, os que nele trabalham são poucos. Assim, não se deve esperar grande demanda de serviços.

De plano, observa-se uma desproporção entre o número de profissionais necessários e o volume de serviços que se pode esperar de um prédio com as características suprarreferidas. Como se viu, acima, não menos do que 11(onze) profissionais de diferentes qualificações deverão integrar, regular e legalmente, o quadro da contratada, tendo que estar, permanentemente, à disposição dessa Contratante, já que os pedidos de serviços devem ser atendidos em até 24h (vinte e quatro horas). A mecânica de execução dos serviços é a seguinte:

- 1- O gestor solicita o serviço via correio eletrônico (6.2.1 do T. de Referência). A Contratada visita o local dos serviços para fazer o orçamento respectivo. Para tanto, deverá agendar previamente;
- 2- Prepara seu orçamento com base nos valores unitários existentes na Planilha de Preços constante do contrato;
- 3- Definido o serviço, prepara seu orçamento e envia-o para a Contratante. Terá um máximo de 24h (vinte e quatro horas) para fazê-lo (conf. 6.3 do TR);
- 4- O gestor aprova-o e, no máximo em 24h(vinte e quatro horas), o serviço deverá estar executado (6.3 do TR);
- 5- Anteriormente aos serviços, é feito um documento de solicitação de ingresso, nas dependências da Contratante, do pessoal a ser encarregado dos serviços (6.6 do TR). Nesse caso, obrigatoriamente, um encarregado e o engenheiro responsável terão que constar, já que serão destinados a acompanhar os serviços (6.5 do TR);

- 6- Os trabalhos poderão ser feitos fora do horário comercial ou em sábados e feriados, sem nenhum ônus adicional para a Ancine, assim esta entenda ser necessário (7.2 do TR).
- 7- A nota fiscal respectiva deverá ser acompanhada das guias individualizadas GPS, FGTS, comprovações do pagamento de salários e respectivas parcelas trabalhistas, sendo que tais pagamentos deverão ser, obrigatoriamente, efetuados via banco (11.3 do TR).
- 8- Os serviços serão pagos correspondentemente às frações que resultarem das medições, a partir de uma unidade de medida (17.3 do TR).

Examinando-se a Planilha Estimativa de Custos (Anexo IV) que compõe o Termo de Referência do edital, tem-se, por exemplo, os seguintes preços unitários:

- item 2 – demolição de forro de gesso em placas: R\$1,65/m²;
- item 7 – instalação de divisória leve: R\$ 12,63/m²;
- item 8 – remoção de pintura látex: R\$ 3,86/m²;
- item 9 - remoção de esquadria de madeira, inclusive batente: R\$7,97/un.;
- item 12 – desentupimento de tubulação: R\$8,74/un.;
- item 13 – desentupimento de pias, ralos, vasos e congêneres; R\$ 8,74
- item 14 – remoção de persianas: R\$4,28;
- item 18 – troca de fechadura: R\$44,58/un.;
- item 19 – gesso aplicado em parede ou teto interno, desempenado: R\$8,30.
- item 33 – troca de lâmpada incandescente de 60W: R\$1,18.

Como se vê pelo acima, toda a operacionalização acima descrita terá que ocorrer para, eventualmente, a troca de uma simples lâmpada, o desentupimento de uma tubulação ou de um vaso sanitário, a remoção de

uma esquadria de madeira ou de uma persiana. **Nesses casos, a Contratada receberá respectivamente R\$1,18, R\$8,74, R\$7,97, R\$4,28 e R\$8,74. O maior desses valores paga apenas um vale-refeição de um profissional!**

Em função da pequena área existente, não se pode esperar mais do que dois ou três chamados a cada mês e, mesmo que sejam vinte ou trinta, se considerados: o trabalho necessário até o recebimento do pagamento; a quantidade de mão-de-obra (exclusiva) necessária ao cumprimento dos serviços e a presença constante de um encarregado e do responsável técnico, o prejuízo que o contratado fará face será enorme!

Há que se levar em conta que a mecânica do processo de contratação dos serviços, já estando em tudo previamente acertada, funciona como um incentivo a que, por qualquer mínima coisa, a Contratada seja acionada, até porque a “economia” que se planejou é nada mais do que extraordinária. No entanto não é ética, para dizer o mínimo, pois impõe pesados encargos para o outro lado.

O que parece ser um verdadeiro “ovo de Colombo”, ou seja, contratar no varejo por preço de atacado, não se traduz numa equação sustentável e, como tal, o futuro ajuste não terá como prosperar.

Não é função de entidades estatais imporem prejuízos a seus contratados, embora seja desejável que a utilização do dinheiro público que manejam seja otimizada, mas não, como aqui, à custa da ruína de seus parceiros.

Veja-se, numa estimativa bastante conservadora, quais seriam os custos mínimos apenas com a mão-de-obra direta da futura contratada:

- 1- Mão-de-obra de campo: 9 (nove) profissionais com um salário médio de R\$900,00 (novecentos reais). Ter-se-ia, então, um total de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais).
- 2- Encargos sociais, na base de 79%: $9 \times R\$900,00 \times 0,79 = R\$ 6.399,00$.
- 3- Vales transportes: $9 \times 2 \times 22 \times R\$3,00 = R\$1.188,00$.
- 4- Vales-refeição: $9 \times 22 \times R\$8,5 = R\$1.683,00$.
- 5- Uniformes e EPI's: $9 \times R\$30,00 = R\$ 270,00$.

Tem-se, então, um total mensal de R\$17.640,00, o que representaria um total anual igual a **R\$211.680,00 (duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta reais)!**

De notar-se que, no total acima, não se encontram considerados todos os demais custos administrativos, inclusive os com encarregado e engenheiro. Não existem, da mesma forma, os impostos e demais custos bem como o pretense “lucro” da Contratada.

No Termo de Referência existe uma estimativa de **custo anual** para Brasília que não atinge aos **quarenta mil reais**, não havendo qualquer compromisso dessa entidade para que essa estimativa seja atendida, ou seja: o que se prevê em torno de trinta e oito mil reais, **pode muito bem ser menos**. No entanto, a Contratada terá que dispor de toda a mão-de-obra necessária ao atendimento dos serviços **a qualquer hora**, podendo, como expressamente dito no edital, trabalhar em finais de semana, **sem qualquer ônus adicional para essa entidade**.

E que não se diga que tal mão-de-obra poderia, na maioria do tempo, por estar sem ter o que fazer, ser empregada em outras atividades que, assim, ajudassem a compor seus ganhos. Isso seria de difícil implementação, mormente porque as severas exigências de tempo de apresentação de propostas e de execução dos serviços não o permitiriam. Além disso, como se viu acima, isoladamente, muitas das tarefas apreçadas por essa entidade representam subavaliação, pois seus custos administrativos particulares não foram considerados de *per se*.

Existe, ainda, o fator imprevisibilidade: não se pode antecipar quando qualquer necessidade de serviço surgirá. Assim, a Contratada tem que estar sempre pronta a tender a seu cliente no prazo definido, sob pena de, de outro modo, incorrer no disposto no item 21 do edital, podendo ficar impedida de licitar com o poder público por até 5(cinco) anos (conforme nele disposto), o que seria, em muitos casos, a decretação de sua falência.

Mesmo que fosse possível otimizar a utilização da força de trabalho empregada através de seu uso em outros clientes, nos momentos em que ela fosse acionada para utilização no contrato, o prejuízo aconteceria, pois, como sobredito, os cálculos feitos que resultaram nos números da

planilha do Termo de Referência não atentaram para os **custos administrativos isolados que cada solicitação de serviços impõe**, como teriam que ser considerados em cada caso, o que, aliás, inviabilizaria, para essa Entidade, pois, de fato, seriam proibitivos.

No entanto, essa Administração diluiu, de modo absolutamente inapropriado, custos que deveriam ser individualizados por exigência da sistemática de trabalho engendrada. Com isso, empurra todo o prejuízo para sua Contratada!

Nesse crucial aspecto, o edital falha miseravelmente, não atendendo, assim, ao estabelecido na alínea “f”, do inciso IX, do art. 6º, bem como ao definido no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 7º da lei das licitações, já que não avaliou, com um mínimo de verossimilhança, os custos reais dos serviços.

Essa situação se torna ainda mais grave quando se considera que os interessados no serviço não são obrigados a vistoriar as instalações, conforme dispõe o subitem 8.1.6.5 do edital. Muito menos, estão delineadas as parcelas de maior relevância que é essa Administração teria que divulgar na formulação do subitem 8.1.5 no termo convocatório, conforme define a lei de regência em seu art. 30, parágrafo segundo. Com isso, aumenta-se substancialmente o contingente de licitantes desinformados e, eventualmente, pouco preparados para o que terão que enfrentar.

Tem-se observado um aumento em licitações para contratos de serviços por demanda. Para a Contratante, sem dúvida que é uma boa idéia, já que não pagará por mão-de-obra eventualmente ociosa, mas diversas condicionantes voltadas para a chamada “economia de escala” têm que ser observadas e isso, infelizmente, não se fez no edital aqui combatido. Nesse sentido, a insurgência aqui feita pode ser considerada muito mais uma colaboração para o aperfeiçoamento desse sistema do que propriamente uma crítica, pois se considerada em seus termos, evitará uma futura contratação que não poderá deixar de ser fracassada.

Assim, requer esta Impugnante seja feito um profundo reestudo nas regras do edital ora existente para adequá-lo à ética, torná-lo factível e, principalmente, atender aos ditames da legislação de regência.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Elétrica Industrial Ltda.

Peterson Cardoso